

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: IZPJ8YAU SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/10/2016 Projeto de lei nº 430/2016 Protocolo nº 4720/2016 Processo nº 978/2016
Autor: Dep. Wagner Ramos	

**"DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS
ÁREAS DE RISCOS PARA OS BANHISTAS NAS
ÁGUAS PERTENCENTES AO ESTADO DE MATO
GROSSO E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os órgãos competentes identificarão, de maneira permanente, com cartazes de alerta, as áreas de riscos nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

§ 1º - Os cartazes, dispostos no *caput*, alertarão sobre os locais profundos, bem como àqueles com baixa profundidade, em que os banhistas correm riscos de lesionarem a cabeça e/ou a coluna vertebral, com seus saltos.

§ 2º - Entendem-se, para efeito do disposto no *caput*, como "águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso" àquelas localizadas em rios, regiões lacustres, cachoeiras e outros locais, localizadas exclusivamente dentro da nossa unidade federativa e definidas, na Constituição Federal, como pertencentes aos Estados.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Outubro de 2016

Wagner Ramos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto refere-se à saúde, conforme o disposto abaixo:

“Artigo 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde” (grifos nossos).

Em caráter preliminar, convém ainda lembrar que, nos Estados, a competência original em legislar cabe às respectivas Assembleias Legislativas.

Isto posto, podemos, então, discutir o mérito da presente propositura.

É válido lembrar que em nosso Estado, por ser um Estado rico em água por rios, lagos, represas, cachoeiras etc., vemos repetitivamente nos meios de comunicação o anúncio de tragédias que vitimam inúmeras pessoas todos os anos.

Estas tragédias em sua maioria poderiam ser evitadas se nestes locais denominados “locais de banho” tivessem sinalização adequada evitando assim afogamentos e lesões causadas por saltos e quedas em locais de risco.

E é visando o zelo pela vida humana, para que uma simples diversão não acabe em tragédias que ceifam pessoas de suas famílias, que apresento a presente propositura onde conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Outubro de 2016

Wagner Ramos
Deputado Estadual